



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ACPCiv 0011048-25.2022.5.18.0012
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: MUNICIPIO DE GOIANIA

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, ingressou com a presente Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência, em desfavor do **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, sob o argumento de que o réu violou diversas normas trabalhistas relativas ao meio ambiente de trabalho, deixando seus trabalhadores em situação laboral precária.

Narra a petição inicial que *“foi instaurado na Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região o Inquérito Civil nº 000917.2018.18.000/1, a partir de relatório elaborado pela Comissão de Direito Médico, Sanitário e Defesa da Saúde da OAB/GO quanto às condições de trabalho junto às unidades de saúde do Município de Goiânia/GO (DOCUMENTO 01). O mencionado Inquérito Civil tratou das irregularidades encontradas junto ao CAIS FINSOCIAL constantes do relatório da inspeção à unidade de saúde feito pela OAB-GO, realizada no dia 21/12/2017, ou seja, há quase 05 (cinco) anos (DOCUMENTO 01). Na oportunidade, foram constatadas precárias condições de trabalho dos servidores públicos municipais do CAIS FINSOCIAL diante de falta de manutenção do imóvel, ventilação do local irregular com temperaturas elevadas, falta de higienização do local, sanitários em condições precárias, ausência de vestiários para servidores, dentre outros”*.

Acresce que *“em atendimento à solicitação do MPT, houve 02 (duas) inspeções do Corpo de Bombeiros para verificação das condições de funcionamento e de trabalho dos servidores junto a essa unidade municipal de saúde no que diz respeito à prevenção a incêndios. A primeira inspeção do Corpo de Bombeiros foi realizada em **junho de 2020**, ocasião em que foram constatadas condições inadequadas do meio ambiente de trabalho, oferecendo risco à integridade física dos servidores públicos municipais do CAIS FINSOCIAL (DOCUMENTO 02). **No mês de agosto de 2020**, o Corpo de Bombeiros procedeu à segunda inspeção no CAIS FINSOCIAL sendo que poucas providências foram tomadas para regularização das condições de trabalho na referida unidade de saúde.”*

Assevera que, *“em prosseguimento às investigações, atendendo à solicitação ministerial, **houve 02 (duas) inspeções da Vigilância Sanitária para***

verificação do meio ambiente de trabalho dos servidores municipais quanto à ventilação do local, manutenção, limpeza, regularidade das instalações elétricas, existência ou não de mobiliário adequado, refeitório e sanitários utilizados pelos servidores. A primeira inspeção da Vigilância Sanitária ocorreu em **setembro de 2020** e constatou a ausência de PGRSS (Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos), PPRA, PCMSO, POP, CERCON – Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, ausência de manutenção do local, irregularidades nos sanitários utilizados pelos servidores, mobiliário inadequado, presença de entulhos na unidade, não disponibilidade de armários aos servidores, irregularidades na copa, na CME – Central de Material e Esterilização, lavanderia, etc. (DOCUMENTO 04). Notificada no inquérito civil, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou documentos, os quais foram analisados pela Assessoria do MPT com conclusão de que não se mostraram hábeis a comprovar a regularização do meio ambiente de trabalho dos servidores do CAIS FINSOCIAL. Diante da confirmação das irregularidades, o MPT propôs a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta à Secretaria Municipal de Saúde – CAIS FINSOCIAL, a qual peticionou nos autos recusando a proposta sob a alegação de estar em situação regular (DOCUMENTO 05). Por fim, a Vigilância Sanitária procedeu nova inspeção no CAIS FINSOCIAL, **no mês de março 2022**, constando que poucas providências foram tomadas desde 2017, data da inspeção da OAB-GO, voltadas para a regularização do meio ambiente de trabalho na referida unidade de saúde”.

Relata que “no dia 21/02/2022, foi divulgado no jornal O Popular notícia com título ‘MÉDICOS RESCINDEM CONTRATOS ANTES DO FIM’, relatando que, nos anos de 2020 e 2021, 563 médicos contratados pela Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia rescindiram seus contratos antes do prazo programado em razão ‘da falta de boas condições de trabalho’”.

Por fim, requer o MPT, em tutela de urgência, que o réu cumpra as seguintes obrigações:

“5.1. realizar a manutenção periódica preventiva e reparadora de todos os aparelhos de ar condicionado, nos termos dos itens 32.9.3 e 32.9.6 da NR 32;

5.2. permitir que somente profissionais capacitados, formalmente autorizados, façam manutenção, inspeção, reparos, limpeza, ajuste ou outras intervenções que se fizerem necessárias no que se refere às máquinas e equipamentos, nos termos do item 12.113 da NR 12;

5.3. proporcionar meio ambiente de trabalho com temperatura adequada em todas as dependências do imóvel (em especial no posto da enfermagem e nas salas que não possui janelas) e que atenda as condições de conforto térmico previstas na RDC 50/02 da ANVISA, no art. 38 da RDC nº 63, da ANVISA e em conformidade com o item 32.10.1, letra "c" da NR 32;

5.4. realizar manutenção na estrutura física do abrigo externo de resíduos, nos termos do art. 36 da RDC nº 63/11 da ANVISA e do item 8.7 da RDC 50/2002 da ANVISA;

5.5. consertar, reparo ou substituir os móveis danificados, oxidados e/ou estragados; nos termos do item 8.4.3 da RDC 50 /2002 da ANVISA;

5.6. fornecer sanitários em perfeitas condições de uso e higiene, com papel higiênico, sabonete líquido, toalha descartável, vasos com tampa, lixeira com tampa provida de sistema de abertura sem contato manual, em número suficiente, observada a separação de sexo, nos termos dos itens 24.1, 24.1.2.1 e 24.2.3 da NR 24 e itens 32.2.4.3, 32.10.15 nas alíneas a e b, 32.6.3 da NR 32. Ementa: 132.396-2, Ementa:132.434-9 /435-7;

5.7. realizar reparos nos revestimentos (paredes e pisos) dos sanitários; em conformidade com o itens: 8.3.1 da NR 08, 24.2.3, letra "a" da NR 24, 32.10.1 da 32 NR, art. 36 da RDC nº 63/11 da ANVISA e item 8.4.2 da RDC 50/2002 da ANVISA;

5.8. realizar reparos nas válvulas de descarga dos sanitários; nos termos do item 8.4.2 RDC 50/2002 da ANVISA;

5.9. *adotar medidas voltadas à correção de todas as rachaduras, avarias, danos, irregularidades, infiltrações e mofos verificados nas paredes, no teto, nas janelas, nos portais e alisares e no piso, bem como diligenciar o fim de todas as avarias graves na estrutura física, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como nos item 8.3.1 da NR 08 e do item 32.10.16 da NR 32;*

5.10. *realizar a manutenção reparadora na estrutura física da unidade (mofos, infiltrações, revestimento de piso e teto, portas, alisares, instalações elétricas, revestimento de parede, telhado e rede hidráulica); nos termos dos arts. 35 e 36 da RDC nº 63/11 da ANVISA e item 8.4.2 da RDC 50/2002 ANVISA;*

5.11. *adotar medidas voltadas à correção das avarias nas torneiras das pias dos refeitórios, nos termos do item 8.4.2 da RDC 50/2002 ANVISA;*

5.12. *realizar a manutenção nas calhas, nos termos do item 8.4.2 da RDC 50 /2002 ANVISA;*

5.13. *realizar a manutenção na área externa do imóvel (entulhos, calçadas, marquises, grelhas etc.) nos termos do art. 36 da RDC nº 63/11 da ANVISA e do item 8.7 da RDC 50 /2002 da ANVISA;*

5.14. *apresentar o CERCON - CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS, o qual valida a edificação do Cais quanto a condições de segurança contra incêndio e pânico, nos termos do Código Estadual de Segurança Contra Incêndio, Pânico e Desastres (Lei n. 15.802/2006) e Normas Técnicas do CBMGO;*

5.15. *instalar/manutenir sistema fixo de hidrantes para combate a incêndio,*

conforme Nota Técnica nº 22/2014 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e inciso XV do artigo 10 da Lei nº 15.802, de 11 de setembro de 2006, que instituiu o Código Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico do Estado de Goiás;

5.16. construir rota de fuga, com a sinalização de saída e emergência, orientando a evacuação rápida e segura da edificação, conforme Nota Técnica nº 11/2014 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e incisos XVIII e XIX do artigo 10 da Lei nº 15.802, de 11 de setembro de 2006, que instituiu o Código Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico do Estado de Goiás; e

5.17. fixação de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por descumprimento das obrigações descritas nos itens 5.1 até 5.16, quanto a cada obrigação, a ser revertida a qualquer instituição pública ou privada, sem fins lucrativos, a ser indicada pelo Autor”.

Analisa-se.

De início, insta pontuar que foram colacionados aos autos o Relatório de Inspeção do CAIS FINSOCIAL (ID. b91a4b2), realizado pela OAB/GO, em 21-12-2017, que apontou as seguintes irregularidades:

1. Foram constatadas ausências de aparelhos de ventilação /condicionadores de ar, tanto nas áreas de espera quanto nas próprias salas de atendimentos aos pacientes, o que provoca não só profundo desconforto como também graves ameaças à saúde dos cidadãos.

2. A superlotação da referida unidade é uma realidade. Não apenas pelo fechamento de outras unidades nesta Capital como também e especialmente pelo fato de que os exames realizados levam muito tempo para serem

coletados e levados a laboratórios como também para a expedição de resultados. Os exames laboratoriais realizados só são entregues aos pacientes mais de quatro (4) horas após a coleta, fazendo com que aqueles que buscam tais resultados se acumulem com os demais pacientes que buscam novos atendimentos. A demora no resultado dá-se porque o exame laboratorial é coletado na unidade e levado a UPA Jardim Curitiba para análise. Situação que compromete o atendimento.

3. A absurda falta de insumos básicos também mostra grave risco à saúde pública, vez que, por vezes não são encontrados. Falta filme de raio-x que impossibilita que o exame seja realizado. Segundo nos foi informado falta pagamento à empresa, pois o Raio-X é terceirizado. Faltam medicamentos/insumos para emergência como, por exemplo: hidrocortisona (para choque anafilático), furosemida (diurético), benzetacil. Faltam medicamentos para doenças crônicas, falta de fitas de insulina, seringa para aplicar remédio para diabetes, paciente acaba reaproveitando.

4. Déficit de funcionários da saúde e da área administrativa. Há apenas um enfermeiro na emergência. A falta de enfermeiros compromete a realização da triagem.

5. Falta de vagas para internação, pacientes ficam de 5 a 7 dias, às vezes 30 dias aguardando vaga de internação.

6. Déficit de ambulância, paciente fica aguardando até 4 horas esperando ambulância.

7. Servidores da emergência /urgência demonstram insatisfação quanto ao

recebimento do vale-refeição, famoso 'vale coxinha', no valor de apenas R\$ 7,50 por plantão 12/60 (valor total de R\$ 75,00).

8. Data base atrasada. Não há plano de carreira. Há casos de licenças-prêmio vencidas.

9. Falta segurança no período noturno”.

Posteriormente, em 10-6-2020, em inspeção realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar (RELATÓRIO N. 3/2020 DIC-CAT-18970 – ID. f688a20), foram apontadas as medidas preventivas exigidas para a edificação, quais sejam:

“Apresentar projeto aprovado pelo CBMGO; instalar extintores conforme projeto aprovado pelo CBMGO, há extintores na edificação porém insuficientes; Manutenir hidrantes; instalar detectores de fumaça nos quartos (enfermarias); instalar iluminação de emergência; instalar acionadores manuais de incêndio nos corredores e alarme de incêndio; instalar para raio (spda); concluir a sinalização de rota de fuga; apresentar certificados de brigada de incêndio; apresentar as seguintes anotações de responsabilidade técnica(ART): instalação elétrica, spda, hidrantes, detectores de fumaça e alarme de incêndio.”

Na mesma inspeção, constou do respectivo relatório que não foi cumprida a exigência de apresentação de projeto de segurança contra incêndio e pânico aprovado pelo CBMGO (Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás).

Na segunda inspeção realizada pelo CBMGO (ID. 1a7b4ef), em 28-8-2020 (RELATÓRIO N. 16/2020 DIC-CAT-18970), foi constatado que o Município demandado cumpriu apenas as seguintes exigências: instalação de rota de fuga e manutenção dos extintores. Assim, ficou constatado que as outras exigências constantes do RELATÓRIO N. 3/2020 DIC-CAT-18970 continuavam pendentes (ID. 1a7b4ef - Pág. 2).

Nesse sentido, a par do que consta do memorando n. 186-2020 (ID. 2cef2eb - Pág. 8), informando o cumprimento das solicitações formuladas pelo CBMGO, a inspeção realizada pela Vigilância Sanitária, conforme Relatório de Inspeção Sanitária (ID. 43589a9), conduzem à conclusão que não houve cumprimento integral das irregularidades constatadas no relatório n. 16/2020, porquanto a Vigilância Sanitária registrou que o réu não apresentou os seguintes documentos: Plano de Gerenciamento de Resíduos de serviço de Saúde – PGRSS; Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO; Procedimento Operacional Padrão – POP, relativo a todos os setores técnicos; Manual de Condutas em Casos de Acidentes de Trabalho com material biológico; comprovantes de medidas de combate à pragas, insetos e roedores; comprovantes de limpeza da caixa d'água; e certificado de conformidade expedido pelo Corpo de Bombeiros (ID. 43589a9 - Pág. 3).

Além disso, no Relatório de Inspeção redigido pela Vigilância Sanitária, foram ainda constatadas as seguintes irregularidades: avarias na estrutura física (mofos, rachaduras, goteiras, infiltrações); bacias sanitárias (vasos) sem tampas; metais (torneiras, válvulas) e tubulações (canos, ralos e sifões) necessitando manutenção; fiação exposta em alguns pontos da unidade; iluminação e climatização inadequadas em várias salas e ambientes (Posto de Enfermagem); móveis (e esquadrias) danificados e oxidados (cadeiras, bancadas, armários); lâmpadas queimadas e sem reposição; portas, portais, alisares e maçanetas precisando de reparo em alguns pontos da unidade; aparelhos de ar-condicionado danificados, obsoletos e sem funcionamento em algumas salas; lixeiras sem tampa; aparelhos e equipamentos médicos e odontológicos necessitando de manutenção preventiva e reparadora; escaninho para guardar os pertences dos funcionários em local inadequado, com capacidade reduzida e necessitando de reparo; e, abrigo externo dos resíduos necessitando de reparo na estrutura física (ID. 43589a9 - Pág. 4).

Logo, os elementos probatórios existentes nos autos indicam, em cognição sumária, a existência de violações da legislação trabalhista em matéria de segurança do trabalho (NR 8, itens 8.3.1 e 8.4.2; NR 24, itens 24.2.3 e 24.3.4; NR 32, itens 32.2.4.3, 32.9.3, 32.9.6 e 32.10.1, “d”), bem como inadequação do demandado às normas de proteção contra incêndio (Lei Estadual n. 15.802/2006).

Assim, resta evidenciada a probabilidade do direito, constatada pelos Relatórios de Inspeção do CBMGO, bem assim o perigo da demora (art. 300, *caput*, do CPC, aplicado subsidiariamente), vez que tal situação pode degradar ainda mais a saúde física e mental dos trabalhadores em saúde no CAIS FINSOCIAL.

Nesse ponto, releva constar que não se desconhece o teor do art. 2º da Lei n. 8.437/1992. Entretanto, como assentou a Eg. Corte Regional, em demanda envolvendo o mesmo réu, “a jurisprudência do colendo STJ vem admitindo a

mitigação de tal regra sobre a necessidade de oitiva do Poder Público para a concessão de medidas cautelares, em situações excepcionais, notadamente no caso de a ordem judicial não atingir bens ou interesses do ente da Administração Pública ou quando a ordem judicial visa o resguardo à vida ou mitigar risco ambiental, o que se afigura no presente caso” (SLAT - 0010979-63.2021.5.18.0000, Rel. Des. Daniel Viana Júnior, TRIBUNAL PLENO, 11-4-2022).

Tudo considerado, **defere-se parcialmente** o requerimento do D. MPT, com exceção dos itens 5.15 e 5.16 dos pedidos (vez que estes aparentemente já foram cumpridos), para determinar que o réu, no prazo de **60 (sessenta) dias**, contados da intimação da presente decisão, cumpra as seguintes medidas no **CAIS FINSOCIAL**:

1) realize a manutenção periódica preventiva e reparadora de todos os aparelhos de ar condicionado, nos termos dos itens 32.9.3 e 32.9.6 da NR 32;

2) permita que somente profissionais capacitados, formalmente autorizados, façam manutenção, inspeção, reparos, limpeza, ajuste ou outras intervenções que se fizerem necessárias no que se refere às máquinas e equipamentos, nos termos do item 12.113 da NR 12;

3) proporcione meio ambiente de trabalho com temperatura adequada em todas as dependências do imóvel (em especial no posto da enfermagem e nas salas que não possuem janelas) e que atenda as condições de conforto térmico previstas na RDC 50/02 da ANVISA, no art. 38 da RDC nº 63, da ANVISA e em conformidade com o item 32.10.1, letra "c" da NR 32;

4) realize manutenção na estrutura física do abrigo externo de resíduos, nos termos do art. 36 da RDC nº 63/11 da ANVISA e do item 8.7 da RDC 50/2002 da ANVISA;

5) conserte, repare ou substitua os móveis danificados, oxidados e/ou estragados, nos termos do item 8.4.3 da RDC 50 /2002 da ANVISA;

6) forneça sanitários em perfeitas condições de uso e higiene, com papel higiênico, sabonete líquido, toalha descartável, vasos com tampa, lixeira com tampa provida de sistema de abertura sem contato manual, em número suficiente, observada a separação de sexo, nos termos dos itens 24.1, 24.1.2.1 e 24.2.3 da NR 24 e itens 32.2.4.3, 32.10.15 nas alíneas a e b, 32.6.3 da NR 32;

7) realize reparos nos revestimentos (paredes e pisos) dos sanitários, em conformidade com o itens: 8.3.1 da NR 08, 24.2.3, letra "a" da NR 24, 32.10.1 da 32 NR, art. 36 da RDC nº 63/11 da ANVISA e item 8.4.2 da RDC 50/2002 da ANVISA;

8) realize reparos nas válvulas de descarga dos sanitários; nos termos do item 8.4.2 RDC 50/2002 da ANVISA;

9) adote medidas voltadas à correção de todas as rachaduras, avarias, danos, irregularidades, infiltrações e mofos verificados nas paredes, no teto, nas janelas, nos portais e alisares e no piso, bem como diligenciar o fim de todas as avarias graves na estrutura física, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como nos item 8.3.1 da NR 08 e do item 32.10.16 da NR 32;

10) realize a manutenção reparadora na estrutura física da unidade (recuperando estruturas com mofos e infiltrações, revestimento de piso e teto, portas, alisares, instalações elétricas, revestimento de parede, telhado e rede hidráulica); nos termos dos arts. 35 e 36 da RDC nº 63/11 da ANVISA e item 8.4.2 da RDC 50/2002 ANVISA;

11) adote medidas voltadas à correção das avarias nas torneiras das pias dos refeitórios, nos termos do item 8.4.2 da RDC 50 /2002 ANVISA;

12) realize a manutenção nas calhas, nos termos do item 8.4.2 da RDC 50/2002 ANVISA;

13) promova a manutenção na área externa do imóvel (entulhos, calçadas, marquises, grelhas etc.) nos termos do art. 36 da RDC nº 63/11 da ANVISA e do item 8.7 da RDC 50 /2002 da ANVISA; e

14) apresente o CERCON - CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS, o qual valida a edificação do Cais quanto a condições de segurança contra incêndio e pânico, nos termos do Código Estadual de Segurança Contra Incêndio, Pânico e Desastres (Lei n. 15.802/2006) e Normas Técnicas do CBMGO.

Em caso de descumprimento de quaisquer das determinações acima elencadas, fixa-se multa de R\$ 10.000,00, por obrigação descumprida, a ser revertida a instituição pública ou privada, sem fins lucrativos, que será indicada oportunamente.

Ao final do prazo de 60 (sessenta) dias concedido ao réu, deverá ser expedido **ofício** à Vigilância Sanitária para que este órgão realize nova vistoria ao CAIS FINSOCIAL, com o objetivo de apurar o cumprimento ou não das obrigações acima mencionadas.

Tratando-se de ação em face de ente público e tendo em vista o teor da Recomendação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho nº 01/2019 (art. 1º), no sentido de que, nos processos em que são partes os entes da Administração Pública Direta, não seja designada audiência inicial, exceto quando, a requerimento de quaisquer das partes, haja interesse na celebração de acordo, deixa-se de designar a audiência inicial.

Assim, determina-se que a reclamada seja **NOTIFICADA** para apresentar defesa, caso queira, no prazo de **20 (vinte) dias**, acompanhada dos

documentos que a instruem, inclusive cartões de ponto, se for o caso (art. 74, § 2º, da CLT e Súmula 338/TST).

Apresentada a defesa e documentos, **intime-se** a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Vindo aos autos a resposta do ofício acima referido, dê-se vista às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverão se manifestar expressamente se têm outras provas a produzir, especificando qual o seu objeto (fato controvertido), pertinência e finalidade, sob pena de preclusão.

Caso o Município demandado tenha interesse na realização de audiência de conciliação, deverá peticionar nos autos, comunicando tal intento, sem prejuízo do prazo para apresentação da defesa.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 04 de outubro de 2022.

WANESSA RODRIGUES VIEIRA
Juíza do Trabalho Substituta